



CÂMARA MUNICIPAL
ALPERCATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.600.331/0001-25

EMENDA Nº 02, de 30 de junho de 2022.

Dispõe sobre a reforma do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alpercata e estabelece regras de conformidade com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019.

A Câmara Municipal do Município de Alpercata promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. Os servidores públicos, titulares de cargos efetivos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alpercata, observado o disposto em Lei, serão aposentados:

- I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei do respectivo ente federativo;
- II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da lei;
- III – aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do Município de Alpercata.



CÂMARA MUNICIPAL **ALPERCATA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.600.331/0001-25

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 15 a 17.

§ 2º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do Município de Alpercata.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelo regime próprio de previdência social do município, ressalvado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º.

§ 4º. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do Município idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 5º. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do Município idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 6º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 05 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo



CÂMARA MUNICIPAL ALPERCATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.600.331/0001-25

exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do Município.

§ 7º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição e da Lei Orgânica Municipal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do Município.

§ 9º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 10 O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 11. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 12. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 à soma total dos proventos de inativi-



CÂMARA MUNICIPAL
ALPERCATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.600.331/0001-25

dade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 13. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. O Município instituirá por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 17.

§ 16. O regime de previdência complementar de que trata o § 15 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.



CÂMARA MUNICIPAL
ALPERCATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.600.331/0001-25

§ 17. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 15 e 16 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 18. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 2º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 19. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no Município de Alpercata, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21. O regime próprio de previdência social do Município atenderá o disposto em lei complementar federal que estabelecerá normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:



CÂMARA MUNICIPAL
ALPERCATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.600.331/0001-25

- I – requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social;
- II – modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;
- III – fiscalização pela União e controle externo e social;
- IV – definição de equilíbrio financeiro e atuarial;
- V – condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;
- VI – mecanismos de equacionamento do *deficit* atuarial;
- VII – estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;
- VIII – condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;
- IX – condições para adesão a consórcio público;
- X – parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.



CÂMARA MUNICIPAL
ALPERCATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.600.331/0001-25

§ 22. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e às pensões por morte desde a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 23. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade e o salário-família serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula desde a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 24. Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 25. Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 26. O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 2º. Fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, inciso III, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, que poderá aposentar-se nos termos dos Artigos 3º, 4º e 5º desta Emenda.

Art. 3º. O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de en-



CÂMARA MUNICIPAL
ALPERCATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.600.331/0001-25

trada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderá aposen-
tar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguin-
tes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco)
anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, mais;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

§ 1º A partir da promulgação desta Emenda a Lei Orgânica, a pontua-
ção a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1
(um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105
(cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o
cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e
o § 2º.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente
tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação
infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de
tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão
reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo
de contribuição em 5 (cinco) anos.



CÂMARA MUNICIPAL ALPERCATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.600.331/0001-25

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir da promulgação desta Emenda, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração de contribuição do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e serão reajustados:



CÂMARA MUNICIPAL
ALPERCATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.600.331/0001-25

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou .

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição,



CÂMARA MUNICIPAL
ALPERCATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.600.331/0001-25

contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 4º. O segurado ou o servidor público municipal que se tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.



CÂMARA MUNICIPAL
ALPERCATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.600.331/0001-25

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 5º. O servidor público municipal que se tenha ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracte-



CÂMARA MUNICIPAL ALPERCATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.600.331/0001-25

rização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 6º. O Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do Regime de Previdência de que trata esta Emenda, observados os parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias e que a contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL ALPERCATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.600.331/0001-25

§ 1º. Quando houver *deficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 2º. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º para equacionar o *deficit* atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 3º. A contribuição extraordinária de que trata o § 2º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do *deficit* e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

§ 4º. Respeitados o disposto nos *caput* deste artigo e nos seus §§ 1º, 2º e 3º, a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e no Art. 14, incisos I, II e III, serão revistos conforme a Lei Municipal nº 1016/2022, e será de 14,26 %.

I – A alíquota prevista neste parágrafo será reduzida ou majorada, observado o impacto do déficit atuarial, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

a – até R\$ 2.427,35 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), redução de três pontos percentuais;



CÂMARA MUNICIPAL
ALPERCATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.600.331/0001-25

b - de R\$ 2.427,36 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) até R\$ 3.641,03 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e três centavos), redução de dois pontos percentuais;

c - de R\$ 3.641,04 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e quatro centavos) até R\$ 7.087,22 (sete mil, oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), sem redução ou acréscimo;

d - de R\$ 7.087,23 (sete mil, oitenta e sete reais e vinte e três centavos) até R\$ 12.136,79 (doze mil, cento e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), acréscimo de meio ponto percentual;

e - de R\$ 12.136,80 (doze mil, cento e trinta e seis reais e oitenta centavos) até R\$ 24.273,57 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

f - de R\$ 24.273,58 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) até R\$ 47.333,46 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

g - acima de R\$ 47.333,46 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), acréscimo de oito pontos percentuais.



CÂMARA MUNICIPAL
ALPERCATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.600.331/0001-25

§ 5º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no inciso I do § 4º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 6º Os valores previstos no § 1º serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 7º A alíquota de contribuição de que trata o § 4º deste Artigo, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no inciso I do § 4º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 7º. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 8º. Aplicar-se-á integralmente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município todas as disposições disciplinadas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário em especial os incisos IX a XVI do artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Alpercata.



CÂMARA MUNICIPAL
ALPERCATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

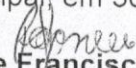
CNPJ: 01.600.331/0001-25

Art. 10. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.


Fiorivaldo Natal Pitol
Presidente

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Emenda foi publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal, em 30 de junho de 2022.


Rosiane Francisca Dias Gomes
Secretária Geral